



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.520, DE 21 DE JUNHO DE 2000.

Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, criado pela [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), é órgão de assessoramento do Presidente da República para a formulação de políticas e diretrizes de energia, destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com o disposto na legislação aplicável e com os seguintes princípios:

- a) preservação do interesse nacional;
- b) promoção do desenvolvimento sustentado, ampliação do mercado de trabalho e valorização dos recursos energéticos;
- c) proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- d) proteção do meio ambiente e promoção da conservação de energia;
- e) garantia do fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- f) incremento da utilização do gás natural;
- g) identificação das soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- h) utilização de fontes renováveis de energia, mediante o aproveitamento dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- i) promoção da livre concorrência;
- j) atração de investimentos na produção de energia;
- l) ampliação da competitividade do País no mercado internacional;
- m) incremento da participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional; [\(incluído pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

n) garantia de suprimento de biocombustíveis em todo o território nacional; [\(Incluído pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios, observado o disposto no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.478, de 1997;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

~~IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, de álcool, de outras biomassas, de carvão e da energia termonuclear;~~

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;" [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

Art. 2º Integram o CNPE:

I - o Ministro de Estado de Minas e Energia, que o presidirá;

II - o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

III - o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - o Ministro de Estado da Fazenda;

V - o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VI - o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VII - o Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

~~VIII - um representante dos Estados e do Distrito Federal;~~

~~IX - um cidadão brasileiro especialista em matéria de energia; e~~

~~X - um representante de universidade brasileira, especialista em matéria de energia.~~

VIII - o Ministro de Estado da Integração Nacional; [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

IX - o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

X - um representante dos Estados e do Distrito Federal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

XI - um representante da sociedade civil especialista em matéria de energia; e [\(Incluído pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

XII - um representante de universidade brasileira, especialista em matéria de energia. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

~~XIII - O Presidente da Empresa de Pesquisa Energética - EPE. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.327, de 2007\).](#)~~

XIII - o Presidente da Empresa de Pesquisa Energética - EPE; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.685, de 2008\)](#)

XIV - o Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.685, de 2008\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado, nos seus impedimentos, serão representados pelos respectivos Secretários-Executivos.

~~§ 2º Os membros referidos nos incisos VIII, IX e X serão designados pelo Presidente da República para mandatos de dois anos, renováveis por mais um período, sendo o representante dos Estados e do Distrito Federal indicado pelos respectivos Secretários de Governo a que estejam afetos os assuntos de energia, e os demais pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.~~

§ 2º Os membros referidos nos incisos X, XI e XII serão designados pelo Presidente da República para mandatos de dois anos, renováveis por mais um período, sendo o representante dos Estados e do Distrito Federal indicado pelos respectivos Secretários de Governo a que estejam afetos os assuntos de energia, e os demais pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

§ 3º São atribuições do Presidente do CNPE:

I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;

II - manifestar voto próprio e de qualidade, em caso de empate, na deliberação de proposições a serem encaminhadas ao Presidente da República;

III - encaminhar ao Presidente da República as propostas aprovadas pelo Conselho.

~~§ 4º Em função da pauta e a critério do Presidente do CNPE, poderão participar de suas reuniões os Presidentes da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, bem como os dirigentes máximos de outros órgãos ou entidades.~~

§ 4º Em função da pauta e a critério do Presidente do CNPE, poderão participar das reuniões do Conselho: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.685, de 2008\)](#)

I - os Diretores-Gerais da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.685, de 2008\)](#)

II - os Diretores-Presidentes da Agência Nacional de Águas - ANA e da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.685, de 2008\)](#)

III - os Presidentes da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; ([Incluído pelo Decreto nº 6.685, de 2008](#))

IV - os Secretários do Ministério de Minas e Energia; e ([Incluído pelo Decreto nº 6.685, de 2008](#))

V - dirigentes máximos de outros órgãos ou entidades. ([Incluído pelo Decreto nº 6.685, de 2008](#))

Art. 2º-A. Integra o CNPE a Câmara de Gestão do Setor Elétrico - CGSE, com as seguintes competências: ([Artigo incluído pelo Decreto nº 4.261, de 6.7.2002](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006](#))

— I - propor ao CNPE diretrizes para elaboração da política energética nacional relacionadas com o setor elétrico; ([Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006](#))

— II - promover a integração da política do setor de energia elétrica com as demais políticas setoriais e com as políticas gerais de governo; ([Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006](#))

Art. 2º-A. Integra o CNPE a Câmara de Gestão do Setor Energético - CGSE, com as seguintes competências: ([Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006](#))

— I - propor ao CNPE diretrizes para elaboração da política energética nacional; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006](#))

— II - promover a integração da política do setor energético com as demais políticas setoriais e com as políticas gerais de governo; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002](#))

— III - gerenciar o Programa Estratégico Emergencial de Energia Elétrica criado pela Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001; ([Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006](#))

— IV - dar seguimento aos trabalhos e estudos, em andamento, coordenados pela Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE; ([Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006](#))

— IV - concluir os estudos e trabalhos em andamento, iniciados no âmbito da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica ou da Câmara de Gestão do Setor Elétrico; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006](#))

— V - apresentar à Casa Civil da Presidência da República proposta de regulamentação da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; ([Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006](#))

— VI - propor aos ministérios competentes a alteração de tributos e tarifas sobre bens e equipamentos que produzam ou consumam energia; ([Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006](#))

— VII - propor ao ministério competente o ajustamento dos limites de investimentos do setor elétrico estatal federal; ([Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006](#))

— VIII - propor aos ministérios competentes medidas destinadas a preservar, em qualquer condição de oferta de energia elétrica, os níveis de crescimento, emprego e renda; e ([Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006](#))

— VII - propor ao ministério competente o ajustamento dos limites de investimentos do setor energético estatal federal; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006](#))

— VIII - propor aos ministérios competentes medidas destinadas a preservar, em qualquer condição de oferta de energia, os níveis de crescimento, emprego e renda; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006](#))

— IX - aprovar o seu regimento interno; ([Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006](#))

— X - assessorar e manter informados, através dos seus integrantes, os respectivos membros do CNPE sobre os assuntos e a pauta preparada para as reuniões do Plenário daquele Conselho; e ([Incluído pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006](#))

— XI - definir as metas de consumo dos órgãos da Administração Pública Federal direta,

autárquica e fundacional. ~~(Incluído pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002)~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— § 1º O Comitê de Revitalização do Modelo do Setor Elétrico, criado pela Resolução da GCE nº 18, de 22 de junho de 2001, fica subordinado à CGSE. [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— § 2º Ficam mantidas as atribuições e a composição do Comitê de que trata o § 1º, até que sobre elas venha a dispor a CGSE." (NR) [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— Art. 2º-B. A CGSE tem a seguinte composição: [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— I - Ministro de Estado de Minas e Energia, que a presidirá; [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— II - Secretários Executivos: [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— II - Secretários indicados pelos seguintes Ministérios: ~~(Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002)~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— a) da Casa Civil da Presidência da República; [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— b) do Ministério de Minas e Energia, que será o seu vice-presidente; [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— b) do Ministério de Minas e Energia, cujo Secretário de Energia será o vice-presidente ~~(Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002)~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— c) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— d) do Ministério da Fazenda; [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— e) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— f) do Ministério do Meio Ambiente; [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— g) do Ministério da Ciência e Tecnologia; [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— h) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— III - dirigentes máximos das seguintes entidades: [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— a) Agência Nacional de Energia Elétrica; [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— b) Agência Nacional de Águas; [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— c) Agência Nacional do Petróleo; [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— IV - Diretor responsável pela área de infra-estrutura do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— V - Diretor-Presidente do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS; [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— VI - até cinco membros designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— § 1º Os Secretários Executivos mencionados nas alíneas "d" e "e" do inciso I poderão ser substituídos pelos titulares dos órgãos de política ou assessoria econômica dos respectivos Ministérios. [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— § 1º Os Secretários mencionados nas alíneas "d" e "e" do inciso I poderão ser substituídos pelos titulares dos órgãos de política ou assessoria econômica dos respectivos Ministérios. ~~(Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002)~~

— § 2º Poderão ser convidados a participar das reuniões da CGSE técnicos, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privados, sem direito a voto. [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— § 3º A CGSE reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros. [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— § 4º A CGSE deliberará mediante resoluções, por maioria simples de votos, presentes no mínimo a metade mais um de seus membros, dentre eles o seu Presidente, que exercerá o voto de qualidade no caso de empate. [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— § 5º A CGSE terá um Comitê Executivo, com a composição estabelecida no seu regimento interno, e que se reunirá ordinariamente a cada quinze dias. [\(Revogado pelo](#)

[Decreto nº 5.793, de 29.5.2006](#)

— § 6º O Comitê Executivo da CGSE, enquanto não editado o regimento interno de que trata o inciso IX do art. 2º-A, será composto pelos membros do Núcleo Executivo da GCE.

[\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— § 5º A CGSE será composta pelos seguintes Comitês Técnicos permanentes, que se reunirão ordinariamente a cada mês, sob a coordenação de um representante do MME, de acordo com os respectivos regimentos internos que serão aprovados por portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002\)](#)

[\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— I - Comitê Coordenador do Planejamento da Expansão dos Sistemas Elétricos - CCPE; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— II - Comitê de Assuntos Institucionais de Energia - CAIE; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— III - Comitê de Assuntos de Combustíveis - CACO. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— § 6º Os assuntos relativos ao Comitê de Revitalização do Modelo do Setor Elétrico, criado pela Resolução da GCE nº 18, de 22 de junho de 2001, serão tratados pela CGSE até a edição do regimento interno do CAIE, que absorverá as atribuições do citado Comitê de Revitalização. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— § 7º O Presidente da CGSE poderá praticar os atos previstos no art. 2º-A, **ad referendum** da Câmara, ouvidos os membros do Comitê Executivo." (NR) [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— Art. 2º-C. O apoio administrativo, o assessoramento jurídico e os meios necessários à execução dos trabalhos da CGSE serão providos pelo Ministério de Minas e Energia.

[\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

Parágrafo único. As despesas relativas ao funcionamento da CGSE, inclusive de seus comitês, correrão à conta de dotações orçamentárias do Ministério de Minas e Energia." (NR) [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— Art. 2º-D. As atividades dos integrantes da CGSE, inclusive de seus comitês, serão consideradas serviço público relevante e não serão remuneradas." (NR) [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— Art. 2º-D. As atividades dos integrantes da CGSE, inclusive de seus comitês e grupos de trabalho, serão consideradas serviço público relevante e não serão remuneradas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

— Art. 3º. O CNPE poderá constituir comitês técnicos para analisar e opinar sobre matérias específicas sob sua apreciação, inclusive com a participação de representantes da sociedade civil, dos setores de produção e de distribuição, e dos consumidores, quando a matéria analisada lhes disser respeito.

— Art. 3º O CNPE poderá constituir Grupos de Trabalho no âmbito dos Comitês Técnicos definidos no art. 2º-B, para analisar e opinar sobre matérias específicas sob sua apreciação, inclusive com a participação de representantes da sociedade civil, dos setores de produção e de distribuição, e dos consumidores, quando a matéria analisada lhes disser respeito. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002\)](#)

Art. 3º O CNPE poderá constituir Grupos de Trabalho e Comitês Técnicos para analisar e opinar sobre matérias específicas sob sua apreciação, inclusive com a participação de representantes da sociedade civil, dos agentes, e dos consumidores, quando a matéria analisada lhes disser respeito. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

Parágrafo único. Os Comitês Técnicos já existentes no CNPE, na data de publicação deste Decreto, serão transformados em Grupos de Trabalho com a mesma designação e finalidade, sendo subordinados aos novos Comitês Técnicos a que se refere o § 5º do art. 2º B. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002\)](#)

Art. 4º A Secretaria Executiva do CNPE será exercida pelo Secretário de Energia do Ministério de Minas e Energia, incumbindo-lhe:

Art. 4º - A Secretaria-Executiva do CNPE será exercida pelo Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia, incumbindo-lhe: [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

- I - organizar as pautas das reuniões;
- II - coordenar e acompanhar a execução das propostas aprovadas pelo Presidente da República;
- III - coordenar os trabalhos dos comitês técnicos;
- IV - providenciar a inclusão da dotação do Conselho no orçamento da União;
- V - cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 4º O CNPE contará com uma Secretaria-Executiva, com as seguintes atribuições: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.685, de 2008\)](#)

I - emitir os convites e organizar as pautas das reuniões; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.685, de 2008\)](#)

II - acompanhar a execução das propostas aprovadas pelo Presidente da República; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.685, de 2008\)](#)

III - coordenar os trabalhos dos comitês técnicos; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.685, de 2008\)](#)

IV - cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.685, de 2008\)](#)

§ 1º O Secretário-Executivo será indicado e designado pelo Presidente do CNPE. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.685, de 2008\)](#)

§ 2º Caberá ao Ministério de Minas e Energia fornecer o apoio administrativo e os meios necessários ao funcionamento do CNPE. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.685, de 2008\)](#)

Art. 5º Os órgãos reguladores e de planejamento dos setores energéticos darão apoio técnico ao CNPE, inclusive à sua Secretaria-Executiva.

Parágrafo único. Também poderão apoiar o CNPE técnicos de entidades vinculadas aos órgãos referidos nos incisos I a VII do art. 2º, devidamente autorizados pelos seus titulares. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.793, de 29.5.2006\)](#)

Art. 6º O CNPE reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

Parágrafo único. O regimento interno, aprovado pelo CNPE, disporá sobre a forma de apreciação e deliberação das matérias, bem como sobre o funcionamento dos comitês técnicos.

Art. 7º No último semestre de cada ano, o CNPE avaliará as atividades desenvolvidas pelos diversos setores energéticos do País durante o ano em curso, e suas perspectivas para o ano seguinte, elaborando relatório e apontando eventuais sugestões sobre a situação da Política Energética Nacional, a serem encaminhados ao Presidente da República.

Art. 8º As atividades dos integrantes do CNPE, inclusive dos comitês técnicos, serão consideradas serviço público relevante e não serão remuneradas.

Art. 9º As despesas relativas ao funcionamento do CNPE, inclusive de seus comitês técnicos, correrão à conta de dotações orçamentárias do Ministério de Minas e Energia.

Art. 10. Fica delegada ao Ministro de Estado de Minas e Energia a atribuição para designar os membros temporários do CNPE, consoante previsto no § 2º do art. 2º deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogado o [Decreto nº 2.457, de 14 de janeiro de 1998](#).

Brasília, 21 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Rodolpho Tourinho Neto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.6.2000.